



PROCESSO Nº TST-RR-825-56.2014.5.05.0561

ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/pc/csl/lis

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. NÃO FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS E ÁGUA NOS PONTOS FINAIS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. NÃO FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS E ÁGUA NOS PONTOS FINAIS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS.** Discute-se nos autos o direito à indenização por danos morais, nos casos em que evidenciado que a empresa não fornecia ao empregado – motorista de ônibus – instalações sanitárias adequadas e fornecimento de água potável nos terminais e pontos finais rodoviários. A tese jurídica adotada pela instância *a quo* foi a de que as normas relativas às condições sanitárias e conforto devem ser observadas apenas nas dependências da empresa. O entendimento, contudo, não se coaduna com a jurisprudência do TST. O posicionamento aqui perfilhado é o de que o não fornecimento de instalações sanitárias adequadas, bem como de água potável, aos



PROCESSO Nº TST-RR-825-56.2014.5.05.0561

empregados motoristas, nos pontos finais e terminais rodoviários, enseja a condenação à indenização vindicada, por se tratar de condições mínimas de trabalho, cuja não observância ofende, de forma cabal, a dignidade do empregado. Precedentes.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-825-56.2014.5.05.0561**, em que é Recorrente **ANTENOR DOS SANTOS** e Recorrida **VIAÇÃO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não observância dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT.

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-825-56.2014.5.05.0561

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO - NÃO FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS E ÁGUA NOS PONTOS FINAIS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS - OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente Agravo Interno, alegando que preencheu os requisitos necessários para o conhecimento do seu apelo.

À análise.

Reexaminando os fundamentos expostos no Recurso de Revista, notadamente os contidos de fls. 1.188/1.192-e, o que se denota é que, de fato, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT, na medida em que a parte indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada, apresentou divergência jurisprudencial e afronta a norma legal, realizando, ao final, o necessário cotejo analítico de teses.

Nesta senda, uma vez demonstrada a viabilidade de trânsito do recurso trancado pela decisão monocrática, ora impugnada, dou provimento ao Agravo Interno, com fundamento no art. 1.021, § 2.º, do CPC/2015, para examinar as razões expostas no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA

Consigne-se, de início, que o Recurso de Revista obreiro foi parcialmente recebido – apenas quanto ao tópico concernente à indenização por danos morais -, e que a decisão de admissibilidade foi publicada em data posterior ao dia 15/4/2016. Assim, diante da não interposição de Agravo de Instrumento, nos termos em que determina o art. 1.º, *caput* e § 1.º, da IN n.º 40 do TST, fica prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por preclusão.

No mais, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-825-56.2014.5.05.0561

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO - NÃO FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS E ÁGUA NOS PONTOS FINAIS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS

O reclamante interpõe o presente Recurso de Revista, pugnando pelo deferimento de indenização por danos morais, diante do não fornecimento, pela empresa, de instalações sanitárias adequadas e água potável, nos pontos finais e terminais rodoviários. Colaciona aresto e indica violação dos arts. 5.º, V e X, da CF/88 e 186 e 927 do CC.

Visando demonstrar o prequestionamento da controvérsia, nos termos em que determina o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, o Recorrente transcreve o seguinte trecho do acórdão regional:

“A testemunha trazida pelo obreiro, senhor CREMILSON ALVES DA SILVA, disse nos itens 8 a 16: ‘[...]que já trabalhou nos pontos finais do UBALDINÃO, CAMPINHO MERCADO DO POVO, CAMBOLO e PARAGUAL; que o Reclamante também trabalhou nesses pontos finais; que somente no CAMPINHO e CASAS NOVAS é que existiam banheiros; que esses banheiros eram precários; que os empregados nesses pontos faziam suas necessidades no mato ou pediam favor aos comerciantes; que os comerciantes inclusive batiam com a porta na cara de alguns colegas; que os motoristas e demais empregados passavam tal situação para a empresa, mas nenhuma providência era tomada; que essa situação era muito constrangedora; que não havia fornecimento de água nos pontos finais; que o ponto final do CAMBOLO é em frente ao hospital; que também tem um posto de gasolina, mas o depoente nunca utilizou o banheiro do posto; que espontaneamente a testemunha disse que não utilizava ‘porque eles não são obrigados a permitir isso para empregados de empresa privada’; que não sabe informar se outros colegas utilizava o banheiro do posto. [...]’

O Juízo de primeiro grau, com apoio no conjunto probatório delineado nos presentes autos, indeferiu os pedidos de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral nos seguintes termos da fundamentação, *in verbis*:

(...)

Também entendo ser impossível a Consignante manter sanitário para empregados externos. Ressalto que o Consignado exercia a função de motorista e não permanece em um tempo prolongado no mesmo local como bem ressaltou o Douto Magistrado. O mesmo se diga em relação ao fornecimento de água potável.



PROCESSO Nº TST-RR-825-56.2014.5.05.0561

A Norma Regulamentadora n.º24 apenas estabelece normas de condições sanitárias e de conforto nas dependências da empresa e não externamente.

Por tais razões, MANTENHO a sentença.”

Relembre-se, de início, que, conforme consignado quando do exame do Agravo Interno, o reclamante observou os pressupostos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT, razão pela qual está autorizado o exame do mérito da controvérsia.

Pois bem. Discute-se nos autos o direito à indenização por danos morais, nos casos em que evidenciado que a empresa não fornecia ao empregado – motorista de ônibus – instalações sanitárias adequadas e fornecimento de água potável nos terminais e pontos finais rodoviários.

A tese jurídica adotada pela instância *a quo* foi a de que as normas relativas às condições sanitárias e conforto devem ser observadas apenas nas dependências da empresa.

O entendimento, contudo, não se coaduna com a jurisprudência do TST. O posicionamento aqui perfilhado é o de que o não fornecimento de instalações sanitárias adequadas, bem como de água potável, aos empregados motoristas, nos pontos finais e terminais rodoviários, enseja a condenação à indenização vindicada, por se tratar de condições mínimas de trabalho, cuja não observância ofende, de forma cabal, a dignidade do empregado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIROS DISPONÍVEIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. O trabalho realizado pelo reclamante deu-se em condições degradantes pela ausência de sanitários disponíveis em sua rotina laboral, circunstância que evidencia o dano à dignidade e à honra do trabalhador, pois não dispunha de local adequado para atender a necessidades inerentes à condição biológica do ser humano. Ainda que se trate de um serviço de transporte coletivo, a empresa não se desobriga de disponibilizar instalações sanitárias aos seus empregados, nem os pode privar do acesso ao uso de banheiros ao longo de sua jornada de trabalho. De tal modo, rende ensejo à reparação por dano moral a falta de banheiros disponíveis para que o trabalhador satisfaça suas necessidades fisiológicas, inclusive a desrespeitar as condições sanitárias mínimas e razoáveis contidas na NR 24 do Ministério do Trabalho, sendo ofensiva à dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR-825-56.2014.5.05.0561

desprovido.” (TST-E-RR-203500-42.2012.5.17.0141, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/3/2018.)

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE BANHEIROS PRECÁRIOS. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de instalações sanitárias nos pontos finais e terminais rodoviários, em desrespeito às condições mínimas de trabalho, caracteriza ofensa à dignidade do trabalhador, de forma a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (RRAg-10185-37.2017.5.03.0182, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/3/2021.)

“(…). DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. AUSÊNCIA DE MATERIAL HIGIÊNICO E AUSÊNCIA DE TROCO. 1. Quanto à exigência de troco pelo empregado para o início das viagens, com efeito, eventual prejuízo poderia ser reparado por dano material, exigindo-se, para a caracterização de danos morais, a prova de circunstâncias tumultuosas no dia-a-dia do trabalhador, que lhe causasse para além de meros aborrecimentos, o que não se extrai da prova dos autos. 2. Em relação ao alegado dano moral por falta de banheiros nos pontos finais, considerando a mera possibilidade de utilização de banheiros de terceiros para os trabalhadores rodoviários, conclui-se que tal uso pode ser frustrado. Assim, o fornecimento de banheiros aos empregados se impõe como um dever anexo ao contrato de trabalho, para que se preserve o relógio biológico do trabalhador quanto às suas necessidades fisiológicas. Resta evidenciado que a falta de banheiros nos pontos finais, a par de não representar um investimento de grande monta pelo empregador, causa - de per si - angústia e constrangimentos ao empregado, provocando lesão a direitos da personalidade. 3. Finalmente, quanto à ausência de material de higiene nos sanitários, verifica-se da prova dos autos ampara a alegação do reclamante, destacando-se que cabe ao empregador fornecer as condições materiais necessárias para que o labor seja exercido em um meio ambiente de trabalho equilibrado e seguro. Desse modo, sendo patente a falta de material higiênico para que o trabalhador tenha acesso a um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável, como emanção do preceito contido no art. 7.º, XXII, da CR/88, demonstrando o desprezo às normas de saúde e higiene laborais pelo empregador. Assim, o fato é suficientemente grave para abalar a autoestima do empregado - de per si -, de forma a caracterizar dano moral indenizável, atingindo os por ofensa ao art. 5.º, X, da CR/88. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos danos morais por ausência de banheiros nos pontos finais e de material de higiene, por violação do art. 5.º, X, da CR/88 e provido. (...)” (TST-ARR-1264-27.2012.5.09.0658, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 13/4/2018.)



PROCESSO Nº TST-RR-825-56.2014.5.05.0561

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional consignou que a omissão da Reclamada em disponibilizar banheiro para o uso durante a jornada de trabalho compromete a saúde física e mental do Empregado, registrou ainda que a Agravante não fornecia condições dignas de trabalho a seus empregados. II. A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que a não disponibilização de instalações sanitárias configura ofensa à dignidade do empregado dando ensejo à indenização por dano moral, conforme regramento contido nas arts. 5.º, X, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil . III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-10377-89.2014.5.01.0065, 4.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/2/2019.)

"RECURSO DE REVISTA. (...). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE BANHEIROS QUÍMICOS OU SIMILARES NOS TERMINAIS DE ÔNIBUS. A ausência de banheiros nos terminais rodoviários para os motoristas e cobradores configura desrespeito à dignidade dos trabalhadores (art. 1.º, III, da Constituição Federal). No contexto dos autos, é de se considerar que o uso de bares a pedido do empregado não supre a obrigação da empresa de disponibilizar banheiros para os seus empregados, não somente pela precariedade da medida, mas principalmente por estar condicionada à permissão de terceiros. Não se trata de imputar à empregadora obrigação não prevista em lei, tendo em vista que o caso não remete ao descumprimento de eventual obrigação legal de instalação de banheiros nos pontos de parada dos ônibus, mas sim da obrigação da reclamada de cuidar da preservação à dignidade de seus empregados, por meio de condutas mínimas relacionadas à saúde, à segurança e ao bem-estar de seus colaboradores, que não podem ser privados de satisfazer suas necessidades fisiológicas apenas em face das peculiaridades da função de motorista. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-10927-58.2015.5.01.0224, 6.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 23/11/2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA. TRANSPORTE URBANO. AUSÊNCIA DE BANHEIROS NOS TERMINAIS (SÚMULA 333 DO TST). DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO (VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo



PROCESSO Nº TST-RR-825-56.2014.5.05.0561

de instrumento não provido." (AIRR-11031-79.2014.5.01.0064, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 2/3/2018.)

Ante o exposto, uma vez demonstrada afronta a norma constitucional - art. 5.º, X, da CF/88 -, nos termos em que determina o art. 896, "c", da CLT, conheço do Recurso de Revista.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO - NÃO FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS E ÁGUA NOS PONTOS FINAIS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, X, da CF/88, nos termos da fundamentação acima esposada, dou provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dado o grau de nocividade da conduta patronal.

Nesse sentido: ARR-11393-61.2015.5.01.0027, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/4/2019, RR-10927-58.2015.5.01.0224, 6.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 23/11/2018, AIRR-1122-64.2011.5.15.0052, 2.ª Turma, Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/4/2018, ARR-1264-27.2012.5.09.0658, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/4/2018.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitra-se



PROCESSO Nº TST-RR-825-56.2014.5.05.0561

novo valor à condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e custas de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a cargo da reclamada.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004CE892CD7F4BEF2.